



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.296, DE 2020 **(Do Sr. André Janones)**

Autoriza o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus – COVID19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-714/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei insere disposição transitória na Lei n. 8.036 de 11 de Maio de 1990, enquanto durar a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Art. 2º Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), fica autorizado, durante o período de três meses a contar da data de publicação desta Lei, o saque emergencial mensal no valor de um salário-mínimo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o saque emergencial que trata este artigo.

§ 2º O período de três meses de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da COVID-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo amenizar os danos causados a economia, e conter os efeitos indiretos da doença (COVID-19) no dia a dia das famílias brasileiras que, vem se mantendo em auto isolamento, visto que a contenção da doença se mostra difícil devido seu elevado índice de contágio e a dificuldade de observar os sintomas típicos em uma boa porcentagem dos casos.

Desta forma, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) está retido em contas individuais de titularidade dos trabalhadores, sendo assim, o projeto tem como intuito utilizar em prol destas pessoas, recursos já pertencentes a elas, como forma de minimizar os danos decorrentes do enfrentamento da Pandemia e propiciar a injeção de recursos na economia do País.

Cabe ressaltar que o FGTS já é utilizado em programas habitacionais e de saneamento básico, além de já ter sido utilizado para fomentar o setor econômico. Logo, não se pode ignorar a relevância do papel do FGTS nesses casos, sendo necessário entender a importância do mesmo neste momento em que a prioridade é a contenção, não podendo deixar de lado a garantia de que os brasileiros, principalmente os mais vulneráveis, terão recursos para sobreviverem e custearem suas necessidades mais básicas.

Assim, reconhecendo que o princípio basilar da Constituição Federal é o da dignidade da pessoa humana, torna-se evidente a necessidade de todo e qualquer amparo social afim de dar efetividade a tal princípio.

Nestes termos, na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta preposição.

Sala das Sessões em, 31 de março de 2020.

ANDRÉ JANONES
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....
.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO